Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 128 - Cosit

Data 14 de setembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO DECORRENTE DE DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS. RECEITA DA ATIVIDADE.

No caso de instituição financeira sujeita à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep sob o regime de incidência cumulativo, conforme disposto na Lei nº 9.718, de 1998, a remuneração decorrente de depósitos compulsórios no Banco Central do Brasil deve ser tributada pelas referidas contribuições, por se constituir em receita da atividade empresarial.

Dispositivos Legais: arts. 4º, inciso XIV, e 10, incisos III e IV, da Lei nº 4.595, de 1964; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO DECORRENTE DE DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS. RECEITA DA ATIVIDADE.

No caso de instituição financeira sujeita à apuração da Cofins sob o regime de incidência cumulativo, conforme disposto na Lei nº 9.718, de 1998, a remuneração decorrente de depósitos compulsórios no ao Banco Central do Brasil deve ser tributada pelas referidas contribuições, por se constituir em receita da atividade empresarial.

Dispositivos Legais: arts. 4º, inciso XIV, e 10, incisos III e IV, da Lei nº 4.595, de 1964; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária acerca das contribuições para o Programa de Integração Social e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme arts. 2º ao 8º-B da Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998, nos termos da Instrução Normativa (IN) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

2. A consulente, pessoa jurídica de direito privado do setor financeiro, tem por objeto social:

> *(i) a prática de operações ativas, passivas e acessórias, inerentes às respectivas carteiras autorizadas (Comercial, de Investimento, de Crédito, Financiamento e Investimento, de Crédito Imobiliário e de Arrendamento Mercantil);*
>
> *(ii) operações de Câmbio e de Administração de Carteiras de Títulos e Valores Mobiliários; e*
>
> *(iii) quaisquer outras operações que venham a ser permitidas às sociedades da espécie, de acordo com as disposições legais e regulamentares, podendo participar do capital de outras sociedades, corno sócia ou acionista*.

3. A consulente aduz que:

> *7. Com efeito, é justamente sob a égide do aludido regime cumulativo, atualmente disciplinado pela Lei nº 9.718/1998, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, que se insere a presente Consulta, no tocante ao questionamento quanto à correta interpretação acerca da não incidência de tais contribuições sobre a remuneração proveniente de recolhimentos compulsórios efetuados pela Consulente junto ao Banco Central do Brasil ("Banco Central").*
>
> *(...)*
>
> *14. É dizer: ao analisar a regra matriz de incidência tributária prevista na atual redação da Lei nº 9.718/1998, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, é imprescindível ter por base que o seu fato gerador está limitado precisamente ao termo faturamento e não a todo e qualquer tipo de receita.*
>
> *(...)*

16. Da leitura dos mencionados artigos resta evidente que a regra matriz de incidência das aludidas contribuições ao PIS/Pasep e a Cofins, atualmente vinculada ao conceito de receita bruta do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, deverá ser analisada sob a perspectiva das receitas oriundas do exercício da atividade empresarial ou do objeto principal da pessoa jurídica, sob pena de, em entendimento contrário, submeter à tributação das referidas contribuições outras receitas que não correspondam ao faturamento da pessoa jurídica.

(...)

21. Dizendo de outra forma, para que se tenha a correta análise se determinada receita provém de uma atividade ou objeto social de determinada pessoa jurídica é essencial a análise de qual atividade a referida receita está ligada.

22. A este teor, convém trazer duas Soluções de Consulta COSIT que bem exploraram este tema, quais sejam: a Solução de Consulta COSIT de nº 84, de 8 de junho de 2016, e a de nº 112, de 11 de maio de 2015.

23. A primeira, de nº 84/2016, pontuou a questão da necessidade de fazer uma análise ampla quanto às atividades efetivamente exercidas pela pessoa jurídica, consignando que por objeto da pessoa jurídica deve-se entender: (i) aquele constante de seu contrato social ou estatuto e (ii) aquele que, na realidade, seja caracterizado pelas atividades habitualmente por ela exercidas no contexto de sua organização de meios.

(...)

26. Vale dizer que o referido aspecto de atividade típica, já havia sido repisado pela RFB, por meio da já citada Solução de Consulta COSIT nº 112/2015, onde se firmou o entendimento de que não incide as aludidas contribuições sobre as variações monetárias dos depósitos efetuados judicial ou administrativamente, em processos tributários ou não tributários, por uma instituição financeira, já que, uma vez submetida à égide da sistemática da cumulatividade, apenas são objeto de tributação para o PIS/Pasep e a Cofins as receitas advindas da cobrança de tarifas (serviços bancários) e das operações bancárias (intermediações financeiras), ou seja: as atividades típicas de uma instituição financeira.

27. Desta forma, tendo por base o conceito do que corresponde às atividades sociais ou fruto do objeto social, bem assim considerando o quanto disposto nas aludidas Soluções de Consulta acima mencionadas, resta claro à Consulente que a composição

da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, sob o regime cumulativo, à luz do que expressamente dispõe a atual redação do artigo 30 da Lei nº 9.718/1998 e do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, deve ser composta pela receita que seja proveniente exclusivamente:

(i) da atividade efetivamente exercida, ainda que não consignada no seu contrato social ou estatuto a ser verificada a partir da análise concreta dos meios utilizados pela Consulente, para busca dos seus objetivos sociais, em linha com a Solução de Consulta COSIT nº 84/2016; e

(ii) das atividades típicas de sua atividade social, em linha com a Solução de Consulta COSIT nº 112/2015.

(...)

38. Os recolhimentos compulsórios estão previstos nos artigos 4º, incisos XIV e XVI, e 10, incisos III e IV, da Lei nº 4.595/1964, a que se submete a Consulente, e correspondem a recolhimentos obrigatórios de recursos a serem entregues ao Banco Central, pelas instituições financeiras, com base em determinado percentual incidente sobre "depósitos e/ou outros títulos contábeis das instituições financeiras"

39. Sendo assim, considerando a particularidade da operação exercida pela Consulente, a mesma está sujeita à realização de transferências de percentual dos valores de depósitos, por ela custodiados, ao Banco Central, que nada mais são, de acordo com a definição do próprio Banco Central, que recolhimentos compulsórios decorrentes de prática adotada pela política monetária brasileira para manutenção da estabilidade financeira e combate à inflação.

(...)

50. Assim, uma vez que a Consulente é obstada de livremente exercer as atividades decorrentes do seu objeto social, levando-se em consideração a necessidade de que parte dos valores por ela captados a título de depósitos são objetivamente entregues ao Banco Central como forma de regular a política monetária, resta evidente que o cenário que ora se analisa está inserido dentro do contexto do exercício de poder de polícia do qual a Administração Pública é competente

(...)

58. Nesse contexto, a dúvida a ser esclarecida é: a remuneração percebida pela Consulente em decorrência dos recolhimentos compulsórios exigidos por lei (restrita à

remuneração incidente sobre os depósitos transferidos ao Banco Central) deve ser incluída na base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins previstas pelo citado artigo 3º da Lei nº 9.718/1998?

59. Aludida dúvida tem pertinência, do ponto de vista do quanto disposto no inciso IV do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977 (receita da atividade ou objeto principal), já que em relação ao inciso II (prestação de serviços em geral) não seria pertinente qualquer discussão, urna vez que conforme abordado no capítulo 11.4, os recolhimentos compulsórios correspondem a uma obrigação de entregar parcela de recursos custodiados pelas instituições financeiras, não sendo, portanto, uma obrigação de fazer (prestação de serviços) entre a Consulente e o Banco Central.

(...)

72. Das atividades típicas de urna instituição financeira, considerando que os recolhimentos compulsórios correspondem à transferência de valores custodiados ao Banco Central, por uma determinação legal derivada do exercício de poder de polícia da referida autarquia, de pronto pode-se dizer que eles não estão relacionados à atividade de "coleta" de recursos ou mesmo de "intermediação".

73. Mas, também, justamente pelo fato de tais recolhimentos se darem sem o componente do ato volitivo, fruto do poder de agir do exercício da atividade social da entidade, não se pode enquadrar como "aplicação". Dizendo de outra forma, não se pode considerar que o objeto da Consulente é realizar diversos recolhimentos compulsórios para destes auferir remuneração, até porque tal recolhimento é decorrente de uma obrigação legal que veda o próprio exercício das típicas atividades sociais da Consulente.

(...)

76. Desta forma, restando cristalino que os recolhimentos compulsórios não são decorrentes do exercício das atividades de (i) coleta, (ii) intermediação ou aplicação e (iii) custódia de valores, passamos a seguir a explorar que eles também não são decorrentes de urna atividade prestada pela Consulente para a busca de seu objetivo/finalidade como instituição financeira. Tal análise é pertinente sob a ótica do que traz a citada Solução de Consulta COSIT nº 84/2016, que no final de seu item 25 assim conclui: "é necessária a identificação do objeto social sob ângulo substancial, ou seja, a partir do exame concreto da completa organização de meios articulada pela

sociedade na busca de seu objetivo, para que se tenham caracterizadas as atividades empresariais por ela exercidas".

(...)

79. Em outras palavras, para que as instituições financeiras possam desenvolver as atividades inerentes ao seu objeto social, obrigatoriamente, devem ter controle sob o gerenciamento dos recursos de terceiros, o que não ocorre no caso dos depósitos que são transferidos ao Banco Central mediante recolhimentos compulsórios.

(...)

82. É dizer: os recolhimentos compulsórios não podem ser interpretados corno atrelados a uma atividade que a Consulente exerce para busca de sua finalidade social, tendo em vista que os aludidos recolhimentos correspondem a uma obrigação de transferir aos bancos e que anulam, quanto a referida fatia, o próprio exercício de seu objeto social, seja porque eles retiram a gerência das instituições financeiras sobre as referidas parcelas vertidas por meio de recolhimentos compulsórios, ou seja porque eles anulam a possibilidade das instituições financeiras em exercer as atividades de aplicação ou de investimento de recursos financeiros.

83. Frise-se: sem gerência sobre tais valores, não há como se falar que tais recolhimentos compulsórios corroboram ou são exatamente o próprio exercício da atividade social de tais instituições financeiras.

(...)

86. Sendo assim, por todos os fundamentos jurídicos acima expostos resta evidente que a parcela correspondente aos recolhimentos compulsórios não é resultante do conceito de coleta, intermediação, aplicação ou custódia, decorrentes das atividades típicas de uma instituição financeira e nem mesmo decorre de uma atividade para atingir o seu objeto social, mas sim de recolhimento que corresponde a uma obrigação de entregar, decorrente de uma imposição legal advinda do poder de polícia do Banco Central. Dizendo de outra forma, referido recolhimento compulsório não corresponde ao exercício da atividade empresarial em si, mas a uma imposição do Poder de Polícia do Estado.

87. Deste modo, como a remuneração do recolhimento compulsório, contabilizada na rubrica vinculada à conta COSIF 7.1.9.60.00 — Rendas de Créditos Vinculados ao Banco Central, não corresponde a uma receita oriunda de serviços típicos prestados pelas

instituições financeiras, nem mesmo corresponde a uma atividade desempenhada para atingir a sua finalidade social, não cabe a inclusão desta remuneração na base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins.

4. Quanto à fundamentação legal, aponta:

100. Os dispositivos legais que ensejaram a presente Consulta estão contidos na Seção II e se referem à correta interpretação do quanto disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998 e inciso IV do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014. Ademais, a referida Consulta também abrange os fundamentos legais contidos nos seguintes dispositivos, como segue:

(i) artigo 195 e Emenda Constitucional nº 20/1998, da Constituição Federal de 1988;

(ii) artigo 78, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional);

(iii) artigos 4º, inciso XIV, e 10, inciso III, da Lei nº 4.595/1964;

(iv) artigo 12, do Decreto-lei nº 1.598/1977;

(v) artigos 2º e 3º, da Lei nº 9.718/1998;

(vi) artigo 8º da Lei nº 10.637/2002;

(vii) artigo 10 da Lei nº 10.833/2003;

(viii) artigo 7º, inciso XII, da Lei nº 11.941/2009;

(ix) artigos 2º e 52, da Lei nº 12.973/2014;

(x) Parecer Normativo Cosit nº 11/2014;

(xi) Parecer Normativo PGFN/CAT nº 325/2009;

(xii) Soluções de Consulta Cosit nº 84/2016, 112/2015 e 83/2017; e

(xiii) Circulares Bacen nº 3.916/2018 e 3.975/2020.

5. Por fim, questiona, conforme transcrição a seguir:

101. Considerando o quanto exposto, passa a Consulente a submeter o seu questionamento:

a. A Consulente por estar sujeita a apuração do PIS/Pasep e da Cofins sob o regime de incidência cumulativo, previsto na Lei n°9.718/1998, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, está desobrigada a apurar e recolher o PIS/Pasep e a Cofins sobre os

créditos reconhecidos na conta COSIF 7.1.9.60.00 — Rendas de Créditos Vinculados ao Banco Central, que correspondem à remuneração entregue pelo Banco Central em decorrência dos recolhimentos compulsórios realizados pela Consulente por determinação dos artigos 4° inciso XIV e 10 inciso III da Lei n° 4.595/1964?

Fundamentos

6. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela pessoa jurídica interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações ou ações procedidas da consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a solução de consulta. Acrescente-se que o sujeito passivo, ao formular uma consulta, deve ter em mente que o objetivo desse processo é dirimir eventuais dificuldades na interpretação de dispositivos da legislação tributária federal, que eventualmente podem ser dúbios ou obscuros.

7. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos na IN RFB nº 1.396, de 2013, a presente consulta deve ser solucionada. Cabe, contudo, recordar que a protocolização de consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte ou auto lançado, antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco convalida informações fornecidas pelo consulente, a teor do disposto no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e dos arts. 11 e 28 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

8. O cerne da presente consulta reside em definir se a remuneração proveniente de recolhimentos compulsórios efetuados pela consulente no Banco Central do Brasil (BCB) se trata de receita da atividade de uma instituição financeira, passível de incidência de contribuição do PIS/Pasep e Cofins.

9. Os recolhimentos compulsórios, ou depósitos compulsórios, são recursos que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB são

obrigadas a manter depositada no órgão regulador, com base em determinado percentual incidente sobre os depósitos à vista, a prazo e sobre os depósitos de poupança recebidos. Tal obrigatoriedade está prevista nos incisos III e IV do art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a que se submete a consulente.

10. Posto de outra forma, todas as vezes que as instituições financeiras recebem depósitos de valores nas contas por elas administradas, partes desses recursos devem ser obrigatoriamente destinados ao BCB como recolhimentos compulsórios, em percentual que depende da modalidade de depósito recebido. A depender da modalidade de recolhimento do compulsório, tais valores são passíveis de remuneração, como é o caso dos derivados dos depósitos a prazo ou poupança, que são remunerados de acordo com o art. 10 da Circular Bacen nº 3.916, de 22 de novembro de 2018, e art. 7º da Circular Bacen nº 3.975, de 08 de janeiro de 2020, respectivamente.

11. Os recolhimentos compulsórios estão intimamente ligados ao cumprimento das diretrizes do Sistema Financeiro Nacional (SFN) estabelecidas no art. 3º da Lei nº 4.595, de 1964, e são considerados um instrumento de política monetária pelo potencial efeito na oferta de crédito, para manutenção da estabilidade financeira e combate à inflação.

12. Isto posto, pode-se concluir que a consulente se submete a todo o arcabouço legal e regulamentar do SFN, inclusive com relação a obrigatoriedade do recolhimento dos depósitos compulsórios exigidos pelo BCB.

13. Passa-se a análise da incidência, ou não, da Contribuição do PIS/Pasep e Cofins sobre a remuneração decorrente de depósitos compulsórios efetuados.

14. Com relação a base de cálculo das referidas contribuições, assim dispõem a atual redação da Lei nº 9.718, de 1998, com alterações promovidas pela Lei nº 12.973, 13 de maio de 2014, e o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

> *Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

15. Ademais, a Solução de Consulta Cosit nº 84, de 08 de junho de 2016, citada na fundamentação legal pela consulente, assim disciplina a questão:

"A receita bruta sujeita às referidas contribuições compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

(...)

19. Por conseguinte, a partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, para a apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa deve ser considerada somente a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, ou seja as receitas decorrentes do exercício de seu objeto econômico, ou ainda, as receitas decorrentes das atividades constantes de seu contrato social ou estatuto, bem como daquelas atividades empresariais que, ainda que eventualmente não contempladas por seu ato constitutivo, na prática sejam por ela habitualmente exercidas no contexto de sua organização de meios."

16. Como se observa, a base de cálculo da Contribuição do PIS/Pasep e Cofins engloba não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas também a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, ainda que

eventualmente não contempladas por seu ato constitutivo, na prática sejam por ela habitualmente exercidas.

17. Em razão da consulente se submeter a todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao SFN, entre elas normas do BCB, para poder exercer suas atividades empresariais, é evidente que o recolhimento dos depósitos compulsórios, bem como os rendimentos decorrentes desses depósitos, são parte das atividades da consulente, mesmo não estando no contrato social ou estatuto da instituição.

18. Ainda que haja uma explanação por parte da Consulente defendendo a tese de que a receita em análise não se caracterizaria como típica da atividade bancária, de uma intermediação de recursos financeiros, tal entendimento é rechaçado pelo regramento do BCB. Para a prática da sua atividade empresarial a consulente deve realizar o recolhimento do compulsório e consequentemente receber os rendimentos decorrentes desses depósitos.

19. Dito isto, não se pode aventar que uma receita que é típica e exclusiva de instituições financeiras, uma vez que nenhuma outra companhia, de nenhum outro ramo de atividade, está sujeita a tais regras de recolhimentos de depósitos compulsórios no BCB, não seja considerada como uma receita da atividade da consulente, sendo desta forma, parte integrante da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

20. Cabe ainda destacar que admitir a exclusão da base de cálculo das contribuições das rendas de créditos vinculados ao BCB, que correspondem à remuneração entregue por aquela Autarquia em decorrência dos recolhimentos compulsórios realizados pela Consulente, resultaria na dedução em dobro já que conforme disposto no art. 3º, § 6º, I-A da Lei nº 9.718, 27 de novembro de 1998, as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira podem ser deduzidas.

Conclusão

21. Considerando-se todo o exposto, responde-se à Consulente que, no caso de instituição financeira sujeita à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sob o regime de incidência cumulativo, conforme disposto na Lei nº 9.718, de 1998, a remuneração

decorrente de depósitos compulsórios no BCB deve ser tributada pelas referidas contribuições, por se constituir em receita da atividade empresarial.

À consideração do chefe da Disit/SRRF01

assinado digitalmente
Luiz Heitor Cantagalli Guedes
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Disit/SRRF01

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras – Cotir.

Assinado digitalmente
Henrique Pinheiro Torres
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF01

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
Fábio Cembranel
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado Digitalmente
Fernando Mombelli
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit